

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895 DE 06 DE SETEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.



SF/19029.71402-08

EMENDA MODIFICATIVA Nº de 2019 - CM

Altera-se o art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 6 de setembro de 2019, que acrescenta o art. 1º-B à Lei nº 12.933/2013, passando-se a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

Art. 1º-B

§4º Os dados constantes do cadastro do Sistema Educacional Brasileiro poderão ser compartilhados com os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional interessados e com as entidades referidas nos incisos II a VII do art. 1º-A, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para fins de formulação, implementação, execução, avaliação e monitoramento de políticas públicas, observadas as normas e os procedimentos específicos que garantam sua segurança, proteção e confidencialidade”. (NR)

.....

JUSTIFICAÇÃO

Na redação original da MP, consta que os dados do cadastro do Sistema Educacional Brasileiro poderão ser compartilhados com órgãos públicos e com outras entidades do Sistema Nacional de Educação.

É preocupante a vagueza do termo “outras entidades do Sistema Nacional de Educação” no que tange ao compartilhamento dos dados constantes no cadastro do Sistema Educacional Brasileiro. Assim, visando reduzir a insegurança jurídica e o risco do uso indevido dos dados por entidades ainda não definidas no texto legal, apresentamos a mencionada emenda, que suprime as referidas entidades e inclui a informação de que esse compartilhamento irá observar a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Ademais, mostra-se importante que os referidos dados sejam compartilhados com as entidades estudantis arroladas nos incisos II a IV do art. 1º-A, acrescentado pelo art 1º da MP. Nesse contexto, faz-se necessária a inclusão dessas entidades no rol do §4º do art. 1º-B, conforme proposto na emenda.

Sala das Comissões,

Senador Randolfe Rodrigues
REDE/AP